

Processo n.: @REP 16/00571406

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à reforma do Hospital Municipal Monsenhor José Locks

Responsáveis: Daniel Netto Cândido e Rudilene Hermes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 487/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades concernentes à reforma do Hospital Municipal Monsenhor José Locks pela Prefeitura Municipal de São João Batista;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, que versou sobre supostas irregularidades na reforma do Hospital Municipal Monsenhor José Locks, no Município de São João Batista, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a não aprovação e a não relação tratadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.2 desta deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **DANIEL NETTO CÂNDIDO**, Prefeito Municipal de São João Batista, CPF n. 029.291.653-01, as seguintes multas:

2.1.1. R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de autorização para abertura de processos licitatórios sem aprovação dos respectivos projetos básicos pelas autoridades competentes, em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, §2º, I, da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2 do **Relatório DLC n. 677/2018**);

2.1.2. R\$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face de obtenção de convênio com o Governo Estadual, por meio do encaminhamento de documentos de aprovações não relacionados com objeto conveniado, em desacordo com os arts. 17 e 25, §1º, da Lei (estadual) n. 6.320/83 c/c o art. 16, IV, do Decreto (estadual) n. 127/11 (item 2.3 do Relatório DLC).

2.2. à Sra. **RUDILENE HERMES**, Diretora Executiva do Hospital Municipal Monsenhor José Locks, CPF n. 003.810.189-03, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), pela abertura de processos licitatórios sem aprovação dos respectivos projetos básicos pelas autoridades competentes, em desacordo com os arts. 6º, IX, e 7º, §2, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC).

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC n. 677/2018**:

3.1. ao Ministério Público Estadual, com encaminhamento do **Parecer MPC/CF n. 3068/2018**;

3.2. aos Responsáveis retrocitados;

3.3. ao Representante;

3.4. ao controle interno e assessoria jurídica do Município de São João Batista.

Ata n.: 64/2019

Data da sessão n.: 18/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiro-Substituto presentes: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.